



---

# Projeto de Modernização do Esporte no Brasil

---



# Projeto de Modernização do Esporte no Brasil

Brasil. Presidência da República.

Projeto de modernização do esporte no Brasil.  
Brasília, 1991.

36p.

1. Brasil — Política e Governo. 2. Esporte — Brasil.  
I. Título.

CDD 320.981



# Projeto de Modernização do Esporte no Brasil

Presidência da República

**Fernando Collor**  
Presidente da República

**Itamar Franco**  
Vice-Presidente da República

Secretaria de Imprensa  
da Presidência da República

1991

Impresso no Brasil  
Printed in Brazil

## Sumário

A MODERNIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ESPORTE NO BRASIL .....	7
A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS — EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2, DE 1991, DA SECRETARIA DOS DESPORTOS .....	11
O PROJETO DE LEI — PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .....	17



# A Modernização da Prática do Esporte no Brasil

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Excelentíssimas autoridades presentes, ilustres atletas e demais pessoas ligadas ao meio desportivo, senhoras e senhores.

Como outros atletas aqui presentes, eu já passei por momentos em que a emoção é fortíssima. O nível da troca de energia com o ambiente é intenso, o coração dispara e a sensação do bom e do bem de nós se apropria. É o que, neste instante, eu sinto.

Dentro de poucos minutos, estaremos testemunhando a assinatura, pelo Senhor Presidente da República, da mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o Projeto da Lei Áurea do Desporto Brasileiro.

Não estou iludido nem iludindo ninguém com a pretensão de que este Projeto de Lei terá a eficácia de uma varinha de condão. O processo cediço que inquina os desportos brasileiros não é frágil nem superficial. A recuperação não é instantânea, mas demorada. Porém, a perseverança é apanágio de quem vive o esporte. O longo prazo é um nosso companheiro do dia-a-dia.

Estamos todos seguros de que este é o primeiro e mais prioritário passo na direção da modernização e moralização do ambiente desportivo nacional.

Senhor Presidente, as pressões intensas que Vossa Excelência tem sobrepujado na esfera econômica, emanadas dos cartéis dos setores produtivos, não são mais débeis do que as originárias dos cartéis que dominam segmentos, alguns significativos, do desporto brasileiro.

O embate é renhido, as frentes são múltiplas e simultâneas, mas o brasileiro não há de fugir à luta e nem de desistir.

---

«O Projeto de Lei do Governo  
concede alforria ao atleta.»

---

As aprovações e os aportes de contribuições positivas, incluindo as críticas de boa-fé e, principalmente, o apoio recebido de Vossa Excelência, Senhor Presidente, deram viço ao lado bom do esporte brasileiro.

Os objetivos pretendidos pelo Governo com este Projeto de Lei são coincidentes com ideais muito valorizados pela nação brasileira: a liberdade, a democracia, a competência e a seriedade.

Um dos aspectos básicos do Projeto de Lei que Vossa Excelência enviará ao Poder Legislativo é a generalização da liberdade no seio das práticas desportivas.

Estão sendo quebrados os grilhões que mantêm cativos atletas que têm os frutos de seus talentos enclausurados em um instituto perverso: a lei do passe.

O Projeto de Lei do Governo concede alforria ao atleta, mas não se descuida dos interesses das pessoas jurídicas que investem na revelação e desenvolvimento de talentos, por longos períodos, sem retornos econômicos, e cuja garantia de rentabilidade tem sido a malsinada lei do passe.

Simultaneamente à liberdade do atleta, o Governo propicia a liberdade da empresa.

As relações de trabalho com seus contratados reger-se-ão pelas leis civis e trabalhistas, como ocorre com qualquer segmento empresarial.

O clube-empresa é uma opção oferecida, que permitirá a separação da gestão das atividades profissionais das não-profissionais e propiciará o incremento da produtividade dos fatores dirigidos aos esportes.

Há alguns anos os países vêm discutindo um acordo geral sobre serviços. Os investimentos em todos os seus setores é um caminho real, de hoje e do futuro, que muitas nações estão adotando na direção da modernidade.

O esporte pode ser um serviço rentável. É possível obter elevados retornos de investimentos, sem nenhum incentivo fiscal. É possível também elevar os padrões de vida dos atletas. Para tanto, é fundamental que as atividades profissionais sejam gerenciadas com profissionalismo, em similitude com qualquer outra atividade empresarial. Muitas empresas já existem em nosso País que demonstram esta verdade.

O Presidente da República, hoje, bruna a democracia, em solo esportivo, a qual tem estado abafada, em virtude das manobras de grupos que atendem a interesses individuais no jogo pelo poder.

A estrutura diretiva proposta para o nível federal valorizará os clubes, maiores responsáveis pelo desenvolvimento dos desportos, e democratizará o colégio eleitoral das entidades federais de administração dos desportos.

Estas conterão, além das entidades de administração que hoje a compõe na totalidade, as entidades de prática, que são os clubes, e facultarão a filiação direta de atletas.

---

«Em breve vigera em nosso País uma lei oportuna, necessária, eficaz, boa e justa para os desportos e os desportistas.»

---

Senhor Presidente, o privilégio e a honra com que Vossa Excelência me distinguiu, permitindo-me e apoiando a condução do processo normativo de modernização dos desportos, viverão tanto e tão intensamente em mim, como vivem os momentos da minha carreira como atleta.

Emprestam-nos seus prestígios nesta solenidade atletas a quem devemos a alegria que nos traz o orgulho de sermos seus patrícios, bem como dirigentes, árbitros, jornalistas e outras pessoas que têm-se dedicado de corpo e alma aos esportes.

Agradeço a todos os que estão presentes e também aos muitos que aqui não estão pelas suas contribuições à formulação do anteprojeto. Como este momento é único em nossas vidas, aproveito para agradecer também aos muitíssimos que ainda contribuirão para o aperfeiçoamento dos princípios e normas contidos neste Projeto de Lei.

Acredito que contribuí para a chegada da modernidade ao cenário desportivo brasileiro. Sei que não estamos no fim de um processo, mas apenas em seu início. Por algum tempo, a sociedade ainda avaliará e aperfeiçoará o Projeto, na caixa de ressonância da nação brasileira, que é o Congresso Nacional.

Todos aqueles que desejam contribuir para resgatar os desportos do processo involutivo que vem atravessando, para desacoimá-los dos conceitos desairosos, devem fazer aportar as suas opiniões e aspirações ao Poder Legislativo.

A sensibilidade política dos nossos legisladores saberá captar as aspirações da sociedade e transformá-las no ingrediente básico das políticas públicas voltadas para os desportos. Em breve vigorará em nosso País uma lei oportuna, necessária, eficaz, boa e justa para os desportos e os desportistas.

Senhor Presidente, nós, os desportistas brasileiros, fazemos nossas as palavras de Euclides da Cunha: «Estamos condenados à civilização: ou progredimos ou desaparecemos».

Muito obrigado.

*Pronunciamento do Secretário dos Desportos,  
Arthur Antunes Coimbra (Zico),  
por ocasião da cerimônia de assinatura,  
pelo Presidente Fernando Collor, da  
mensagem que encaminha ao  
Congresso Nacional Projeto de Lei  
que reorganiza e moderniza a  
prática dos desportos no Brasil.  
Palácio do Planalto, 22 de abril de 1991.*

# A Exposição de Motivos

Exposição de Motivos nº 2, de 1991

Brasília, 28 de fevereiro de 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A inclusão do desporto na Carta Magna de 1988 fez exsurgir a imperiosidade de normas infraconstitucionais, não só para dar aplicabilidade e operacionalidade aos princípios e às diretrizes insculpidos na Lei Maior, mas, também, para conceber um novo arcabouço legal que corrija as distorções, os vícios históricos e os impedimentos de ordem prática que inibem a mudança do arcaico perfil desportivo do País.

Com esse propósito, foi elaborada esta proposta de anteprojeto de normas gerais, na busca de horizontes mais dilargados para que o desporto brasileiro categorize-se como direito do cidadão, converta-se em dever do Estado e se transforme, principalmente, em responsabilidade social de todos.

A relevância crescente do desporto como fenômeno social, econômico, político e cultural, aliada às mutações constitucionais, provocou uma revogação fática e jurídica de significativa parcela da legislação desportiva brasileira, daí a necessidade inadiável de mudar, de remover obstáculos, de eliminar resistências

e de promover o ajustamento das estruturas desportivas às exigências da vida nacional, sem olvidar as inúmeras restrições de caráter financeiro e institucional que refream e demarcam a atuação do legislador desportivo.

Salienta-se que, por orientação de Vossa Excelência, o esboço inicial deste anteprojeto, após divulgado nacionalmente, submeteu-se, durante três meses, sem restrições ou discriminações, a debates, análises, seminários, críticas e sugestões de especialistas, de entidades diretivas, de associações e de representantes dos diversos segmentos desportivos do País. Concluída a etapa de ampla consulta à sociedade desportiva, esta versão final do anteprojeto contempla e reúne mecanismos e estratégias para enfrentar as vicissitudes e os desafios do desporto brasileiro, a par de amalgamar inovações radicais e revolucionárias, de modo a que o emergente modelo desportivo contribua, eficazmente, para o desenvolvimento e a democratização do desporto, direito e objetivo comum de todos nós.

Impende realçar a redefinição dos papéis até então desempenhados pela Secretaria dos Desportos, Conselho Nacional de Desportos, União, estados, municípios, entidades diretivas, associações e demais órgãos públicos e privados para que deem seu contributo, por intermédio do desporto, aos processos de mudança social, de formação educacional e de consolidação da identidade cultural do povo brasileiro.

Esta proposta cria condições para uma nova era desportiva, seja fortalecendo a iniciativa privada, seja reduzindo a interferência do Estado nas atividades desportivas com a manutenção dos controles e das formalidades imprescindíveis, seja afastando qualquer atuação cartorial e policiaesca que iniba a criatividade e tolha a autonomia dos diversos segmentos desportivos, tudo isso com o objetivo de implementar, a partir das diversas e diferenciadas realidades regionais, uma democracia desportiva.

O momento atual exige que se deflagre uma nova mentalidade desportiva por força das mudanças reais, corajosas e irreversíveis que demandam envolvimento, maturidade, mobilização de forças e construção de um novo sentido de responsabilidade social, até porque o desporto deve ser entidade como meio efetivo de promoção do homem e melhoria da sociedade.

Para edificar este inovador modelo desportivo, a Secretaria dos Desportos pautou-se pelas linhas mestras e pontos axiais a seguir explicitados:

a) afastar da legislação desportiva qualquer filosofia autoritária, disciplinadora, controladora, centralizadora, restritiva, elitizante e protetora de interesses pessoais e de grupos;

b) dotar as entidades desportivas de instrumentos legais capazes de possibilitar uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos, delimitando a autonomia desportiva (art. 217, I, da Constituição Federal) para que ela não se transfunda em independência, nem em insubordinação às normas gerais, seja para assegurar unidade e coerência ao sistema desportivo, seja para resguardar os interesses gerais e superiores do desporto, especialmente na prevenção e repressão da violência e da dopagem desportiva;

c) materializar, no plano desportivo, a predominante filosofia de desestatização, descentralização, desregulamentação e desburocratização, elidindo a intromissão estatal nos assuntos *interna corporis* da administração dos entes desportivos, sobretudo quando o «paternalismo financeiro federal» no desporto tornou-se desarrazoado, ficando a aplicação de recursos públicos no setor desportivo atrelada às diretrizes condensadas nos incisos II e IV do art. 217 da Constituição Federal;

d) embutir nas normas desportivas, quando cabível, «o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional» (art. 217, III, da Constituição Federal), derruindo uma injustiça de meio século da legislação desportiva, pois a verdadeira lei da igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam;

e) possibilitar às entidades de prática dos desportos constituírem-se com ou sem fins lucrativos, tanto em respeito à liberdade associativa quanto pelo reconhecimento de que o espetáculo desportivo é, hoje, produto mercantil de primeira magnitude pelos interesses econômicos que envolve;

f) deixar que cada entidade desportiva, no exercício de sua autonomia, adote, estatutariamente, a tipologia de veto que

mais se ajuste à sua realidade e aos princípios democráticos e representativos, desfazendo a imposição exclusivista do voto unitário, além de procurar harmonizar a duração máxima dos mandatos com o ciclo olímpico ou com a periodicidade das competições mundiais;

g) fazer com que o direito de voto, no plano desportivo, brote da participação efetiva dos filiados nas competições das respectivas entidades, o que, na práxis, obsta o voto dos que não participam das disputas, e garantir o exercício desse direito àqueles que competem nos eventos desportivos, sendo esta a alternativa para combater os feudos eleitorais e expungir os abusos econômicos e vícios nefastos comprometedores da legitimidade do processo eleitoral-desportivo;

h) compatibilizar os direitos e os deveres das pessoas envolvidas com o desporto profissional, especialmente pautando os lineamentos básicos do contrato de trabalho do atleta profissional, no intuito de resguardar os investimentos de formação do novos valores das entidades desportivas empregadoras, sem, no entanto, «coisificar» os atletas;

i) consolidar uma nova política distributiva dos recursos da Loteria Esportiva Federal, destinando toda renda líquida — 25% (vinte e cinco por cento) — de cada teste exclusivamente à área desportiva, seja porque o desporto é «dever do Estado» (art. 217, *caput*, da Constituição Federal), seja porque esta canalização categoriza-se como investimento social que contribui efetivamente para prevenir e minimizar os problemas de saúde e de delinquência infanto-juvenil;

j) conjugar diversas medidas de proteção e fomento às práticas desportivas (art. 217, *caput*, da Constituição Federal), sem exigir a alocação de recursos públicos, configurando-se como benefícios não-onerosos para o Estado;

l) regular, em lei, os ditames constitucionais referentes à Justiça Desportiva (§§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal), conjugando os princípios que informam os procedimentos administrativos e judiciais com as especificidades próprias da atividade desportiva, outorgando à matéria a flexibilidade exigível no mundo jurídico-desportivo e dotando-a da rapidez e

da confiabilidade necessárias às decisões dos litígios desportivos disciplinares e competitivos;

m) objetivar as relações da teoria com a prática, conciliando o fundamental com o circunstancial, transformando a retórica em ações concretas, pluralizando e democratizando a oportunidade de acesso à prática desportiva como direito do cidadão e um dos componentes da justiça social.

A organização federativa do País não admite administração hierárquica unitária do desporto.

O sistema desportivo baseado na pirâmide tradicional — clubes, ligas, federações, confederações, COB, CND — está ultrapassado, e nenhum governo poderá, hoje, levar a cabo qualquer política profícua de desenvolvimento desportivo sustentando-se na centralização de meios. Só uma via parece transitável, especialmente no desporto de alto rendimento: a pluralidade de sistemas, compostos de organizações públicas e privadas, respeitando-se a autonomia, a criatividade, o espaço físico e a legitimidade política de cada ente com vistas à materialização do processo de descentralização desportiva. Aliás, esse modelo desportivo poliárquico que congrega componentes hierárquico, federativo e descentralizador pressupõe autonomia e capacidade de decisão. Sem tais providências não há como suprimir, de um lado, uma área congestionada e detentora de grande concentração desportiva, onde escasseia racionalidade interna, e, do outro, vasta área deprimida, vivendo os graves problemas da desertificação desportiva.

O Sistema Nacional do Desporto arquitetado será integrado por órgãos públicos e por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregados da supervisão, da administração, da normatização, do apoio ou da prática do desporto, bem como da justiça desportiva, que se incumbirão do desenvolvimento das respectivas modalidades desportivas e do aperfeiçoamento das representações nacionais, sem inibir-se a descentralização, a regionalização e a municipalização das práticas desportivas formais e não-formais. Com esta estrutura sistêmica permitir-se-á a elaboração de uma Política Nacional do Desporto revestida de transparência, continuidade e eficácia,

objetivando proporcionar o máximo de possibilidades ao maior número de pessoas.

São compreensíveis, por sentimentais, os protestos de nostalgia dos que não se conformam com a chegada daquilo que ainda ontem era o futuro. Mas o certo, Senhor Presidente, é que não se pode deixar de implantar as raízes da transformação desportiva e de atender ao anseio da comunidade por soluções consistentes e adequadas à contemporaneidade das questões desportivas brasileiras, que a proposta de anteprojeto ora submetido a Vossa Excelência concretiza, ordenadamente e em rigorosa obediência aos mandamentos constitucionais.

Com protestos de profundo respeito e admiração.

ARTHUR ANTUNES COIMBRA

*Secretário*

# O Projeto de Lei

*Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

## Capítulo I

### Das Disposições Iniciais

Art. 1º A organização do desporto brasileiro, inspirada nos fundamentos constitucionais do Estado democrático de Direito, abrangendo práticas formais e não-formais, obedece às normas gerais desta Lei.

Parágrafo único. A prática desportiva formal é regulada pelas regras e normas internacionalmente aceitas em cada modalidade e por diretrizes estabelecidas pelas organizações integrantes dos Sistemas do Desporto.

## Capítulo II

### Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º O desporto, como direito de cada um, será organizado e praticado, no País, com base nos seguintes princípios:

I — igualdade perante a lei, garantida em condições de acesso às atividades desportivas, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, capacidade física, mental ou sensorial, crença religiosa, convicção filosófica ou política, classe social ou quaisquer outras formas de discriminação;

II — liberdade, expressa pela livre opção das pessoas praticarem o desporto de acordo com suas capacidades e interesses, associando-se ou não a entidades do setor;

III — interesse social, caracterizado pelo dever do Estado, de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como meio de promoção social, sobretudo das comunidades mais desprotegidas;

IV — diferenciação, consubstanciada no tratamento específico dado ao desporto que admite o profissionalismo;

V — identidade nacional, refletida no incentivo às manifestações desportivas com raízes na cultura brasileira e no tratamento prioritário dado à função educativa do desporto;

VI — eficiência, garantida pela concorrência como forma de estímulo à competência desportiva e administrativa;

VII — qualidade, assegurada pela valorização dos resultados desportivos e educativos, relacionados à saúde e aos padrões de vida da população;

VIII — descentralização, consubstanciada na organização e funcionamento de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual e municipal, integrados por vínculos de natureza técnica que assegurem as características básicas das diferentes modalidades, a harmonização de propósitos e a coordenação de ações;

IX — democratização, assegurada pela participação e fortalecimento das pessoas e das entidades de prática desportiva, como agentes preponderantes das decisões que as afetam;

X — autonomia, definida pela faculdade das pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva, observados a soberania nacional e o interesse público.

## Capítulo III

### Das Finalidades do Desporto

Art. 3º O desporto tem por finalidade:

I — no desporto educacional: favorecer o desenvolvimento integral do homem, relacionando suas práticas desportivas, de forma indissociável, com os princípios e os fins da educação nacional;

II — no desporto participação: oferecer a todos, sem distinção de qualquer natureza, a oportunidade de participação espontânea em programas desportivos que contribuam para a integração das pessoas à plenitude da vida social, à promoção da saúde e à preservação do meio ambiente;

III — no desporto de rendimento: promover a aproximação e a integração entre pessoas e comunidades de todo o País e deste com as demais nações, estimulando o intercâmbio sistemático de competições.

## Capítulo IV

### Da Organização

Art. 4º A organização do desporto brasileiro, abrangendo as práticas desportivas formais e não-formais, compreende o Sistema Federal, os dos Estados e o do Distrito Federal, organizados de forma autônoma e que atuam em regime de colaboração, integrados pelos vínculos de natureza técnica, específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º Por Sistema de Desporto entende-se a organização que o respectivo Poder Público confere, nos termos do art. 24 da Constituição, à prática desportiva em sua jurisdição, incorporando:

a) os princípios, os fins e os objetivos da ação desportiva;

b) as normas e os procedimentos que asseguram unidade e coerência internas a essa organização, como parte integrante do sistema social e fator de sua transformação;

c) os órgãos e as pessoas por meio dos quais se promove e se realiza a ação desportiva.

§ 2º É facultada a instituição de sistemas desportivos próprios dos Municípios, observadas as normas gerais fixadas nesta Lei e nas dos respectivos Estados.

§ 3º É admitida, em cada Sistema do Desporto, a constituição de subsistemas para segmentos da sociedade, com finalidade e organização específicas, mantidas a unidade e a coerência do Sistema em que se inserem.

§ 4º Na organização desportiva brasileira, incluem-se as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que se dedicam às ciências do desporto, que desenvolvem práticas desportivas não-formais, que formam e especializam recursos humanos para o desporto e que tenham como objetivo a produção de serviços de natureza desportiva.

Art. 5º A organização do desporto tem como objetivos garantir sua prática regular e melhorar seu padrão de qualidade, bem como assegurar a plena liberdade de associação e filiação.

Art. 6º A Secretaria dos Desportos da Presidência da República tem por finalidade fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, cabendo-lhe:

I — realizar estudos, planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento do desporto no País;

II — coordenar a formulação e supervisionar a execução da Política Nacional do Desporto;

III — prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva aos órgãos públicos e às sociedades civis sem fins lucrativos, para a execução de projetos e atividades desportivas;

IV — indicar previamente os testes cuja renda líquida terá a destinação prevista nos arts. 41 e 42;

V — conceder e cancelar o Certificado de Utilidade Pública Desportiva;

VI — expedir atos relativos à prevenção e ao controle de ilícitos no desporto, especialmente os referentes à dopagem e à violência;

VII — zelar pelo cumprimento da legislação desportiva federal.

Art. 7º É criado na estrutura básica da Secretaria dos Desportos da Presidência da República o Conselho da Política do Desporto, órgão colegiado de caráter consultivo, incumbido de prestar assessoramento imediato ao Secretário e de ensejar processo de comunicação permanente entre as pessoas e as entidades do setor desportivo e o Poder Público.

Parágrafo único. O Conselho de Política do Desporto será organizado em comissões específicas, permanentes ou temporárias.

## Capítulo V

### Do Sistema Federal do Desporto

Art. 8º O Sistema Federal do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas seletivas de alto rendimento, nos níveis nacional e internacional.

Art. 9º O Sistema Federal do Desporto congrega a Secretaria dos Desportos da Presidência da República, como órgão central, outras unidades da Administração Pública Federal e pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregados da supervisão, da administração, da normatização, do apoio ou da prática do desporto, bem como da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I — o Comitê Olímpico Brasileiro;
- II — as entidades federais de administração de desporto;
- III — as entidades de prática desportiva, diretamente filiadas às referidas no inciso anterior.

Art. 10. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, entidade jurídica de direito privado, instituído nos termos da legislação do País e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional, compete representar o País nos eventos olímpicos e no movimento olímpico internacional.

Parágrafo único. O Comitê Olímpico Brasileiro coordenará, com base nas diretrizes da Política Nacional do Desporto e

na forma estabelecida em seu Estatuto, os esforços das entidades federais de administração do desporto não-profissional, relacionados com o desenvolvimento das modalidades e o aperfeiçoamento das representações nacionais.

Art. 11. A entidade federal de administração de desporto é a pessoa jurídica de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, à qual tenha sido outorgado Certificado de Utilidade Pública Desportiva.

§ 1º À entidade federal de administração de desporto compete:

a) determinar e controlar os assuntos de natureza técnica, em todos os Sistemas, da respectiva modalidade de desporto;

b) organizar, dirigir e promover a respectiva modalidade no âmbito do Sistema Federal do Desporto e articular-se com as congêneres dos demais Sistemas, buscando harmonizar propósitos e integrar ações;

c) manter a unidade de atuação de todos os setores da organização, coordenando suas relações e interesses, e aplicando, quando cabíveis, as sanções necessárias;

d) exercer poderes normativo e judicante na sua jurisdição;

e) ordenar e dirigir as competições de caráter nacional, fixando normas para participação das entidades de prática desportiva, dos atletas e dos árbitros;

f) estabelecer tratamento diferenciado para desportistas profissionais e não-profissionais da respectiva modalidade desportiva;

g) selecionar e preparar atletas da modalidade para a representação nacional em competições internacionais;

h) fixar normas para transferência de atletas não-profissionais;

i) disciplinar o uso de publicidade e propaganda nos uniformes de competição e nas instalações e equipamentos desportivos.

§ 2º A prática desportiva profissional será disciplinada pela entidade federal de administração da respectiva modalidade, observadas a legislação trabalhista e as demais leis federais

pertinentes, exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições desta Lei.

Art. 12. O Certificado de Utilidade Pública Desportiva será outorgado pela Secretaria dos Desportos da Presidência da República a somente uma entidade federal de administração de cada modalidade, a qual deverá:

- I — ter estatuto de acordo com a legislação em vigor;
- II — demonstrar capacidade técnica;
- III — possuir viabilidade e autonomia financeiras;
- IV — manter a independência técnica dos seus órgãos judicantes;
- V — comprovar a inexistência de restrições da entidade internacional da respectiva modalidade;
- VI — apresentar manifestação do Comitê Olímpico Brasileiro, no caso de suas filiadas.

Art. 13. Fica facultado às entidades de prática de modalidade desportiva profissional transformarem-se em sociedade comercial com finalidade desportiva ou manterem a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que, neste caso:

- I — constituam sociedade comercial com finalidade desportiva e controlem a maioria do seu capital com direito a voto;
- II — contratem sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo somente poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos e sociais, para integralizar sua parcela de capital na forma dos respectivos Estatutos.

Art. 14. As entidades federais de administração de desporto filiarão apenas entidades de prática desportiva.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se a entidades de prática desportiva as entidades de administração de desporto que participarem, efetivamente, dos campeonatos oficiais regulares de seleções representativas de Unidades da Federação.

§ 2º É facultada, ainda, a filiação direta de atletas, nos termos previstos no estatuto da respectiva entidade.

§ 3º O critério básico para a filiação a que se refere este artigo será sempre o de melhor classificação na modalidade ou prova, na temporada do ano anterior, admitindo-se, no caso de modalidade esportiva profissional, a combinação desse, com critério específico do desempenho econômico expressamente definido no estatuto da respectiva entidade.

Art. 15. Independentemente de previsão estatutária, as entidades federais de administração de desporto assegurarão a todos o direito de solicitar a revisão das decisões administrativas que os afetem, fixando normas para acelerar a solução dos pleitos apresentados.

Art. 16. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se a entidades de administração de mais de um sistema.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a entidade federal de administração de desporto terá prioridade sobre equipes e atletas de maior nível técnico entre os seus filiados, observado o disposto no inciso II do art. 2º e no art. 29.

Art. 17. As competições oficiais do Sistema Federal do Desporto poderão agrupar concorrentes em até três divisões, pelo critério mencionado no § 2º do art. 14, congregando um número de participantes que assegure:

I — a aplicação de forma de disputa adequada às necessidades de desenvolvimento da modalidade;

II — a programação de ciclos de treinamento desportivo eficazes;

III — o treinamento e as competições internacionais das representações nacionais;

IV — a preservação das condições físicas, técnicas e psicológicas dos atletas.

Parágrafo único. Às entidades de prática desportiva e aos atletas de outros sistemas, que obtiverem resultado técnico compatível com a finalidade prevista no art. 8º, será assegurado acesso às competições da entidade federal de administração de desporto da modalidade, na forma por esta estabelecida.

Art. 18. Nas Assembléias eletivas das entidades federais de administração de desporto, assegurar-se-á o direito de voto

somente aos filiados que tenham participado, efetivamente, da última competição nacional concluída nos dois anos anteriores ao da realização da assembléia.

Parágrafo único. Sempre que se adotar o voto plural, a quantificação ou a ponderação dos votos obedecerá os mesmos critérios para todos os filiados e privilegiará a sua classificação nas competições oficiais promovidas pela entidade federal de administração de desporto, nos últimos quatro anos ou em período inferior.

Art. 19. Os mandatos de presidentes das entidades federais de administração de desporto e dos seus substitutos legais, fixados no estatuto, terão a duração máxima de quatro anos, com início em 1º de janeiro do ano subsequente aos Jogos Olímpicos ou campeonato mundial.

Art. 20. São causas de inelegibilidade para o desempenho de cargos e funções, eletivas ou de livre nomeação, de entidades federais de administração de desporto, sem prejuízo de outras que sejam estatutariamente previstas:

I — não possuir nacionalidade brasileira, ressalvado o disposto no § 1º do art. 12 da Constituição;

II — ter sido condenado por crime doloso em sentença definitiva;

III — ser considerado inadimplente na prestação de contas de recursos financeiros recebidos de órgãos públicos, em decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, ao longo do mandato, importa na perda automática do cargo ou função de direção.

Art. 21. Ao titular de cargo ou função a que alude o artigo anterior, é vedado exercer idêntica atribuição em filiada, salvo participação em conselho deliberativo ou assembléia geral de associados.

Art. 22. As entidades de prática desportiva são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com finalidade predominantemente desportiva, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

## Capítulo VI

### Dos Sistemas Dos Estados, Do Distrito Federal e Dos Municípios

Art. 23. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

Art. 24. Os Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios congregam os órgãos públicos e as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregados da supervisão, da administração, da normatização, do apoio ou da prática do desporto, bem como da Justiça Desportiva.

Parágrafo único. As entidades de administração de desporto integrantes dos Sistemas de que trata este artigo filiarão, apenas, entidades de prática desportiva.

## Capítulo VII

### Do Atleta Profissional

Art. 25. A atividade profissional do atleta é caracterizada pela remuneração de sua prática desportiva, pactuada em contrato escrito com pessoa jurídica e registrado na respectiva entidade de administração de desporto.

Art. 26. O contrato de trabalho do atleta terá prazo determinado e vigência não superior a três anos.

§ 1º O contrato de trabalho mencionado neste artigo conterá cláusula penal pelo descumprimento das obrigações ajustadas ou pelo seu rompimento unilateral.

§ 2º A duração do contrato de trabalho poderá ser de até quatro anos, quando referente à mesma modalidade esportiva e celebrado com a última entidade na qual o atleta tenha exercido, pelo menos durante dois anos, atividade não-profissional.

Art. 27. Durante a vigência do contrato de trabalho, a entidade empregadora só poderá cedê-lo mediante expressa concordância do atleta.

Parágrafo único. A cessão de atleta para entidade desportiva estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade federal de administração de desporto da modalidade, bem assim as normas da respectiva entidade internacional.

Art. 28. Ao término do contrato de trabalho, o atleta estará livre para celebrar um novo contrato com qualquer entidade.

Art. 29. Ao atleta é facultativo integrar representação regional ou nacional da respectiva modalidade, garantidos, em caso de aceitação, todos os direitos decorrentes do seu contrato de trabalho.

Parágrafo único. A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

Art. 30. É vedada a participação de atletas não-profissionais, com idade superior a vinte anos, em competições desportivas de profissionais.

## Capítulo VIII

### Da Ordem Desportiva

Art. 31. Cada entidade de administração de desporto tem competência para decidir, no âmbito de suas atribuições, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras desportivas, de ofício ou quando lhe forem submetidas pela parte interessada.

Art. 32. É vedado às entidades federais de administração de desporto intervir na organização e funcionamento de suas filiadadas.

Parágrafo único. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos órgãos ou re-

presentantes do Poder Público, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração de desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) censura escrita;
- c) multa;
- d) suspensão;
- e) desfiliação ou desvinculação.

## Capítulo IX

### Da Justiça Desportiva

Art. 33. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 34. A organização, a competência e o funcionamento da Justiça Desportiva, bem como as infrações e penalidades aplicáveis, são as fixadas nos Códigos de Justiça do Desporto Não-Profissional e do Desporto Profissional.

§ 1º Os Códigos disporão sobre a prevenção e a punição das práticas ilegais e das manifestações antidesportivas, particularmente a violência, a corrupção, a dopagem, bem como qualquer forma de discriminação.

§ 2º As infrações relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- a) advertência;
- b) eliminação;
- c) exclusão de campeonato ou torneio;
- d) indenização;
- e) interdição de praça de desportos;
- f) multa;
- g) perda de mando de campo;
- h) perda de pontos;

i) suspensão por partida;

j) suspensão por prazo.

§ 3º. As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas e desportistas não-profissionais.

Art. 35. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas das entidades de administração de desporto, compete processar e julgar, em última instância e dentro do respectivo Sistema, as questões relativas ao descumprimento de norma desportiva, bem assim as ações relativas à disciplina e às competições desportivas.

§ 1º. Ação relativa à disciplina é a conduta, comissiva ou omissiva, que prejudique, de qualquer modo, o desenvolvimento normal das relações desportivas ou atente contra o decoro ou a dignidade nelas exigidos.

§ 2º. Ação relativa às competições é a conduta, comissiva ou omissiva, que importe em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras oficiais de jogo ou ao desenvolvimento normal da atividade competitiva.

Art. 36. Sem prejuízo da imposição de penalidade prevista nos Códigos referidos no art. 34, as entidades de administração de desporto poderão estabelecer, nos regulamentos das competições de qualquer modalidade desportiva, a suspensão automática de atletas da partida, da competição ou da prova oficial subseqüentes do evento.

Art. 37. O membro de Tribunal de Justiça Desportiva, em qualquer de suas instâncias, exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonada suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a comprovada participação nas respectivas sessões.

Art. 38. Ao membro de Tribunal de Justiça de entidade de administração de desporto aplica-se o disposto no art. 21.

## Capítulo X

### Dos Recursos Para o Desporto

Art. 39. Os recursos necessários à execução da Política Nacional do Desporto serão assegurados em programas de tra-

balho específicos constantes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes:

I — do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional, instituído na Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975;

II — de doações e legados;

III — da renda líquida da Loteria Esportiva Federal;

IV — dos prêmios da Loteria Esportiva Federal não reclamados no prazo regulamentar;

V — de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso IV serão destinados aos programas de desporto educacional dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 40. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva Federal terá a seguinte destinação:

I — dez por cento para pagamento da contribuição à seguridade social;

II — vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos concursos de prognósticos desportivos;

III — quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluído o valor correspondente ao Imposto sobre a Renda;

IV — dez por cento para pagamento, mediante contrato, às entidades desportivas pela franquia do uso de suas denominações ou símbolos;

V — quinze por cento, correspondente à renda líquida, para as entidades federais de administração de desporto, portadoras do Certificado de Utilidade Pública Desportiva, aplicarem em seus calendários de competições.

Parágrafo único. Os recursos especificados no inciso V serão repassados diretamente pela Caixa Econômica Federal às entidades beneficiárias, mediante prévia aprovação dos respectivos planos de aplicação pela Secretaria dos Desportos da Presidência da República.

Art. 41. Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro para o treinamento e as competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

Parágrafo único. Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-americanos, a renda líquida total de um segundo teste será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação das delegações nacionais nesses eventos.

Art. 42. Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada à entidade federal de administração do futebol, para a realização dos campeonatos brasileiros da modalidade.

Parágrafo único. Nos anos de realização do Campeonato Mundial de Futebol, a renda líquida total de um segundo teste será destinada à entidade de administração federal do futebol, para o atendimento da participação da delegação brasileira nesse evento.

Art. 43. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso IV do art. 40, no art. 41 e no art. 42 constituem receitas próprias dos beneficiários e lhe serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal, até sessenta dias após a realização dos testes em que ocorrerem as rendas líquidas a que tiverem direito.

Art. 44. Ao Comitê Olímpico Brasileiro é concedida autorização para importar, livre de tributos federais, equipamentos e componentes destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das entidades federais de administração de desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá mediante proposta do Comitê Olímpico Brasileiro, estender o benefício previsto neste artigo às entidades de prática desportiva e aos atletas integrantes do Sistema Federal do Desporto, para execução de atividades efetivamente relacionadas com a melhoria do desempenho das representações desportivas nacionais.

§ 2º É vedada a comercialização dos equipamentos e componentes importados com benefício previsto neste artigo.

§ 3º Os equipamentos e componentes importados para as entidades e os atletas referidos no § 1º poderão lhes ser definitivamente transferidos, ficando estes, para os fins deste artigo, equiparados ao importador.

§ 4º A infringência do disposto neste artigo inabilita definitivamente o infrator aos benefícios nele previstos, sem prejuízo das sanções e do recolhimento dos tributos dispensados, atualizados monetariamente e acrescidos das cominações previstas na legislação pertinente.

Art. 45. Para efeito do Imposto sobre a Renda, poderão ser abatidas da renda bruta ou deduzidas do lucro as contribuições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às entidades de administração de desporto ou de prática desportiva que proporcionem a prática de, pelo menos, três esportes olímpicos.

§ 1º O abatimento nos termos deste artigo, realizado por pessoa física, não poderá exceder o limite fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º O total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, de cinco por cento do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

Art. 46. Ao Fundo de Assistência ao Atleta Profissional — FAAP serão destinados:

I — um por cento do valor do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Federal do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II — dois por cento do valor da indenização fixada pela entidade cedente, no caso de cessão de atleta a entidade estrangeira;

III — dois por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração de desportos profissionais.

Art. 47. Quaisquer penalidades pecuniárias disciplinares aplicadas aos atletas profissionais pela entidade de prática des-

portiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva, serão recolhidas integralmente ao FAAP, na forma estabelecida pela Secretaria dos Desportos da Presidência da República.

## Capítulo XI

### Das Disposições Gerais

Art. 48. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração de desporto inscritas no registro público competente, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são considerados autoridades públicas para os efeitos da lei.

Art. 49. A Secretaria dos Desportos da Presidência da República expedirá instruções específicas para a proteção, a organização e o desenvolvimento dos desportos com raízes na cultura brasileira.

Art. 50. As entidades desportivas internacionais com sede no País, permanente ou temporária, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades federais de administração de desporto.

Art. 51. Será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período em que o atleta, servidor público, civil ou militar, da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade federal de administração de cada modalidade desportiva, cabendo a esta ou ao Comitê Olímpico Brasileiro fazer a devida comunicação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados indispensáveis à composição da delegação.

Art. 52. A participação de estudantes em representação desportiva nacional é atividade relevante para o processo da educação regular.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para a verificação do rendimento e o controle da frequência dos estudantes mencionados neste artigo, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 53. São impenhoráveis os bens móveis e imóveis das entidades federais de administração de desporto, assim como o equipamento dos atletas e do corpo técnico, necessários à prática desportiva.

Art. 54. Os atletas farão jus a vinte por cento do valor auferido pelas entidades de administração de desporto ou de prática desportiva, pela reprodução de suas imagens, por quaisquer meios ou processos.

§ 1º A quota de cada atleta será diretamente proporcional ao número de participantes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à fixação de partes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos.

Art. 55. A representação de qualquer modalidade desportiva que participe de competição do Calendário Desportivo Oficial será beneficiada com preços especiais, fixados pelos órgãos competentes, para:

I — aquisição de passagens aéreas;

II — pagamento de hospedagem em hotéis, durante o período de realização da respectiva competição.

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se, também, às representações nacionais profissionais ou não-profissionais que participem de campeonatos mundiais e pan-americanos e de Jogos Olímpicos, Paraolímpicos e Pan-Americanos.

§ 2º O número de integrantes de cada representação desportiva, assim como o período de validade dos benefícios, serão fixados pelas entidades federais de administração de desporto.

Art. 56. Fica instituído o Dia do Desporto; a ser comemorado em 23 de junho, em todo o território nacional.

Art. 57. A denominação e os símbolos de entidades de administração de desporto ou de prática desportiva, fixados nos estatutos, são de propriedade exclusiva dessas entidades, contando com proteção legal válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades referidas neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação e de seus símbolos.

Art. 58. São vedados o registro e o uso, para fins comerciais, como marca ou emblema, de qualquer sinal que consista no símbolo olímpico ou que o contenha, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 59. A pesquisa e o desenvolvimento das ciências do desporto no País serão integrados à ação desportiva e contarão com o apoio das instituições de ensino superior, de medicina desportiva, de outras organizações públicas ou privadas e de programas de cooperação internacional especializados.

## Capítulo XII

### Das Disposições Transitórias

Art. 60. As entidades federais de administração de desporto terão o prazo improrrogável de seis meses para fazer as necessárias adaptações dos seus estatutos ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As entidades federais de administração de desporto terão até 31 de dezembro de 1993 para compatibilizar a duração dos mandatos com um dos eventos previstos no art. 19, ocasião em que a Assembléia Geral decidirá sobre o mandato complementar ou a prorrogação de mandato como forma de ajustamento.

Art. 61. Ficam mantidas as federações desportivas dos Estados e as do Distrito Federal, até que estes instituem os seus próprios Sistemas, vedada sua filiação às entidades federais de administração de desporto, salvo na hipótese prevista no § 1º do art. 14.

Art. 62. Fica extinto o Conselho Nacional de Desportos da Secretaria dos Desportos da Presidência da República, previsto no inciso I do art. 14 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

Art. 63. Até a aprovação dos Códigos de Justiça do Desporto Não-Profissional e do Desporto Profissional continua em vigor os Códigos existentes.

Art. 64. Para os atletas já profissionalizados na data da publicação desta Lei, o disposto no art. 28 entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 65. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se a Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.617, de 3 de março de 1978, o Decreto-Lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, a Lei nº 7.921, de 12 de dezembro de 1989, o art. 44 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

Brasília,

ESTA OBRA FOI COMPOSTA  
E IMPRESSA PELA  
IMPrensa NACIONAL,  
SIG, QUADRA 6, LOTE 800,  
70604 BRASÍLIA, DF,  
EM ABRIL DE 1991, PARA  
A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA,  
COM UMA TIRAGEM DE  
3.000 EXEMPLARES

---

«Um dos aspectos básicos deste projeto de lei  
é a generalização da liberdade no seio  
das práticas desportivas.

Estão sendo quebrados os grilhões que mantêm  
cativos os atletas que têm os frutos de seus  
talentos enclausurados em um instituto perverso:  
a lei do passe.»

Arthur Antunes Coimbra (Zico)  
*Secretário dos Desportos*

---

